



TC 005.815/2010-0

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Saúde

Unidade Jurisdicionada: prefeitura de Caxias (MA)

Responsáveis: Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04) e Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49)

Advogado: James Lobo de Oliveira Lima, procurador de Humberto Ivar Araújo Coutinho (OAB/MA 6679 – p. 17)

Proposta: mérito – irregularidade das contas

Débito histórico: R\$ 242.300,00

Débito atualizado: R\$ 723.043,15 até 31/8/2012.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da omissão na prestação de contas do Convênio 87/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e a prefeitura de Caxias (MA), na gestão da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, no valor de R\$ 242.300,00, objetivando dar apoio técnico e financeiro para custeio e aquisição de equipamentos e unidades móveis para instalação do centro de zoonoses e de fatores biológicos de riscos, visando ao fortalecimento do SUS (peça 2, p. 6-15), conforme plano de trabalho apresentado (peça 1, p. 26-41) e aprovado (peça 2, p. 2-4).

HISTÓRICO

2. Acolhida a proposta contida na instrução inicial de 14/5/2012 (peça 10), conforme despacho do Ministro-Relator de 21/5/2012 (peça 14), onde ficou registrado que o gestor sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, o que, segundo a jurisprudência do TCU, exclui sua responsabilidade caso tenha sido registrada no processo, os seguintes responsáveis foram citados:

a) Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, mediante Ofício 965/2012-TCU/SECEX-MA, de 15/5/2012 (peça 13), recebido pelo destinatário em 4/6/2012, conforme Aviso de Recebimento (peça 21), pelo montante dos recursos recebidos e aplicados em sua gestão - R\$ 213.198,41; e

b) Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, mediante Ofício 1022/2012-TCU/SECEX-MA, de 18/5/2012 (peça 15), recebido pelo destinatário em 18/6/2012, conforme Aviso de Recebimento (peça 20), apenas quanto aos recursos remanescentes na conta específica do convênio – R\$ 29.101,59.

3. Por intermédio de procurador devidamente designado (peça 17), o Sr. Humberto Ivar Coutinho solicitou e obteve vistas e cópias do processo, e prorrogação para apresentação de sua defesa, em 25/6/2012 (peças 18 e 19). Posteriormente, o responsável veio apresentar sua defesa em 18/7/2012 (peças 22 e 23).

EXAME TÉCNICO DA REVELIA

4. Transcorrido o prazo regimental fixado, a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho permaneceu silente, não tendo apresentado suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, a seguir transcritas, nem efetuou o recolhimento do débito no valor de R\$ 213.198,41,

correspondente ao montante integral transferido e aplicado em sua gestão, por isso entendemos que deva ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992:

- a) não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) à prefeitura de Caxias (MA) mediante Convênio 87/2004, objetivando dar apoio técnico e financeiro para custeio e aquisição de equipamentos e unidades móveis para instalação do centro de zoonoses e de fatores biológicos de riscos, visando ao fortalecimento do SUS;
- b) irregularidades constatadas em fiscalização do Ministério da Saúde, em fiscalização no município, dispostas nos Relatórios de Verificação “in loco” 140-1/2004 e 37-2/2005, a seguir:
 - b.1) não comprovação da aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro;
 - b.2) ausência de procedimento licitatório para aquisição dos equipamentos e materiais permanentes;
 - b.3) despesas realizadas em desacordo ao plano de trabalho aprovado, uma vez que não houve a aquisição de um destilador de água e foi adquirido um contador de colônias eletrônicas a mais;
 - b.4) não foi possível constatar se os equipamentos e os materiais permanentes localizados foram adquiridos com recursos financeiros do convênio, tendo em vista que ainda se encontravam encaixotados, sem incorporação ao acervo patrimonial da entidade;
 - b.5) as notas fiscais 93, da F.T. Batista e Silva & Cia. Ltda., e 319, 322 e 323, da Recomed Representações - R. Nonata dos Santos, não estavam atestadas pelo técnico responsável pelo recebimento e possivelmente as últimas são inidôneas, tendo em vista que a 319 não tem data de emissão e as 322 e 323 terem sido emitidas em 26/8/2004, quando a data limite para emissão era 22/5/2003; e
 - b.6) não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada no temo de convênio, no valor de R\$ 12.115,00.

5. Aliada à omissão no dever de prestar contas, o rosário das irregularidades apontadas na instrução inicial e também pelo Ministério da Saúde atinge todas as etapas da despesa, desde a ausência de licitação, despesas em desacordo com o plano de trabalho, dúvidas quanto à efetiva aquisição dos equipamentos e materiais permanentes, e culminando em irregularidades na execução financeira, em especial a não comprovação da aplicação da contrapartida e indícios de inidoneidade das notas fiscais apresentadas para comprovação da liquidação da despesa.

6. Ante o silêncio do responsável, entendemos que deva ser declarada sua revelia e consideradas como não elididas as irregularidades cometidas, não sendo possível, também, ser reconhecida a boa-fé da responsável.

6.1. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

6.2. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

6.3. Nesse contexto, e após o exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta da responsável. Com efeito, o seu silêncio prejudicou a sua possibilidade de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados e de elidir as irregularidades cometidas.



7. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito a responsável, Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, com arrimo no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, por conta do Convênio 751/2002; e cominar adicionalmente ao gestor multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 da presente instrução.

EXAME TÉCNICO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

8. **Irregularidade:** não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 87/2004-FNS, no valor de R\$ 29.101,59, deixados em 30/12/2004 pela administração antecessora na conta corrente 15.267-6, agência 124-4, do Banco do Brasil, de titularidade da prefeitura de Caxias (MA), conforme extrato bancário fornecido pela instituição bancária.

8.1. **Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho:** o gestor informou que os recursos existentes na conta corrente específica do convênio no dia 30/12/2004, até hoje permanecem na conta investimento associada, e em 17/7/2012 o valor somava o montante de R\$ 39.929,39, tendo feito juntada do extrato demonstrando essa assertiva e que registra a movimentação bancária desde 31/1/2011.

8.2. **Análise:** o extrato apresentado pelo Banco do Brasil de fato mostra que o saldo de R\$ 29.101,59, existente na conta específica do convênio em 31/12/2004, foi transferido para a conta investimento, mas isso só teria ocorrido em 1/11/2006, e por lá os recursos teriam permanecido pelo menos até 28/1/2011 (p. 9, fl. 3). Portanto, a alegação do gestor merece acolhida, entretanto, faz-se necessário determinar que seja feito o recolhimento do saldo existente ao Fundo Nacional de Saúde.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo:

- a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho;
- b) determinar que a Prefeitura Municipal de Caxias promova o recolhimento do saldo existente na conta corrente do Banco do Brasil nº 15.267-6, agência 0124-4, ao Fundo Nacional de Saúde, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo comprovante;
- c) declarar a revelia da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- d) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), ao pagamento da importância abaixo relacionada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
213.198,41	30/6/2004

- e) aplicar a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04) a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214,



inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação; e

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

1ª DT/SECEX/MA, em 5 de setembro de 2012.

(assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2